

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 28.**

**Portaria nº 1.332, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Armando Alvares Penteado (FEFAAP)		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Alvares Penteado, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201307682		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>556/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2015</b>

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Alvares Penteado, instalada na Rua Alagoas, nº903, Prédio 3, bairro Higienópolis, no município São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Alvares Penteado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.431/0001-69, sediada no município de São Paulo, no mesmo Estado, na Rua Ceará, nº 2, bairro Consolação. A IES foi credenciada pelo Decreto Federal nº 61.129, de 4/8/1967, publicada no DOU de 4/8/1967.

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Comissão apresentou o Relatório nº 117220, que atribuiu às dimensões abaixo relacionadas os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4,2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	4,2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4,8
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4,8
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4,1
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3,0
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4,2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4,8
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

Os requisitos legais foram atendidos.

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e, em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição.

## **II- VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado (FEFAAP), com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Ceará, nº 2, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar–Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente